

## Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão o despacho de nomeação no cargo de chefe de divisão da licenciada Ana Maria Afonso Gomes Moreira, publicado no DR, 2.º, 302, de 29-12-93, a p. 13 717, rectifica-se que onde se lê «do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura» deve ler-se «do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola».

6-1-94. — O Vogal do Conselho Directivo, *Reinaldo Cavaco Gonçalves*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

**Desp. 23/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel de Barroso, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «mel de Barroso».

2 — O uso da denominação de origem «mel de Barroso» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Boticas, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel de Barroso» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Boticas, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

17-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

## ANEXO I

## Principais características do mel de Barroso

1 — Definição. — Entende-se por mel de Barroso o produto produzido pela abelha *Apis mellifera mellifera* (sp Ibérica) a partir do néctar das flores da flora característica da região montanhosa do Barroso, cuja área geográfica de produção se indica no anexo II.

2 — Características do mel:

2.1 — Características organolépticas:

2.1.1 — Cor — acentuadamente escura, superior a 8 na escala de PFUND;

2.1.2 — Cheiro e sabor *sui generis*;

2.1.3 — Cristalização — média e regular;

2.2 — Características físicas e químicas:

Humidade ≤ 18 %;

Sacarose ≤ 5 %;

Açúcares reductores ≥ 65 %;

Cinzas ≤ 0,6 %;

Substâncias insolúveis ≤ 0,1 %;

Acidez ≤ a 4 cm<sup>3</sup> de solução 1N/100g de mel;

Índice diastásico ≤ 8 % na escala de Schade;

Hidroximetilfurfural ≤ 40 mg/kg.

Densidade ≥ 1,4;

Índice de refração ≥ 1,4915;

Pólen ≥ 15 % de pólen de ericáceas.

2.2.1 — O mel que possua um teor de pólen de ericáceas superior a 35 % pode ostentar a designação de venda de mel de urze ou mel de queiró.

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos colmeias, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar na extracção e acondicionamento do mel são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — O mel de Barroso pode apresentar-se sob a forma de mel centrifugado ou mel em favos.

Em qualquer dos casos, deve ser apresentado no comércio acondicionado em frascos de vidro e devidamente rotulado.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar as menções «Mel de Barroso — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, extracção e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Boticas e Montalegre.

**Desp. 24/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o cabrito das terras altas do Minho, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito das terras altas do Minho».

2 — O uso da denominação da indicação geográfica «cabrito das terras altas do Minho» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Ribeira de Pena, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cabrito das terras altas do Minho» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Ribeira de Pena, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

17-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

## ANEXO I

## Principais características do cabrito das terras altas do Minho

1 — Definição. — Entende-se por cabrito das terras altas do Minho as carcaças refrigeradas, obtidas a partir de cabritos das raças Bravia e Serrana ou de cruzamentos entre estas raças, inscritos no livro de nascimentos.